



Curadoria do Meio Ambiente SIG n. 06.2012.00006686-1 – IC - Inquérito Civil

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado, neste ato, pela Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba, Dra. Márcia Denise Kandler Bittencourt, doravante designado COMPROMITENTE; Paulo Carlos Braciszewki, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o n. 757.749.179-91, residente e domiciliado na Linha Antinha, próximo à igreja da comunidade, interior, em Joaçaba, fone (49) 98856-9109, doravante designado COMPROMISSÁRIO, acompanhado de seu Procurador, Dr. Wanderlei Antônio Fiorentin, OAB/SC n. 11.866 (49 99995-8909);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CR/1988, e art. 1º e art. 5º, ambos da Lei Federal n. 7.347/85);

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85:

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição da República assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações;





CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/81 prevê, em seu art. 2º, inciso I, que "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo [...]";

CONSIDERANDO o objetivo maior da Política Nacional do Meio Ambiente que é de compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com o equilíbrio ambiental essencial à sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, XXIII; 170, VI, 182, § 2°; 186, II e 225, todos da Constituição Federal, e os princípios gerais do direito ambiental da prevenção, da precaução, do poluidor pagador, do direito à sadia qualidade de vida e da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público;

CONSIDERANDO que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que à época dos fato constatos nos presentes autos estava vigente a Lei Federal n. 4.771/65 (Código Florestal);

CONSIDERANDO que, conforme já previa o art. 1º da Lei n. 4.771/65, "As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem":

CONSIDERANDO que, conforme art. 1º, §2º, inciso II, da Lei n. 4.771/65, considerava-se "área de preservação permanente: área protegida





nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

consideravam-se área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: "a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura"; [...] "c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura" (art. 2º, "a", 1, e "c", da Lei n. 4.771/65);

CONSIDERANDO que, conforme art. 14, "b", a Lei Federal n. 4.771/65, previa que "Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá: b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies";

CONSIDERANDO que a Portaria n. IBAMA n. 37-N, de 3 de abril de 1192, instituía, à época, a Lista Oficial de Espécies da Floresta Brasileira Ameaçada de Extinção e incluía, dentre outras, o **Pinheiro-brasileiro** (*Araucária angustifólia*);

CONSIDERANDO que a disposição contida do art. 16 da Lei n. 4.771/65 previa que "As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: [...] III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País [...]";





CONSIDERANDO que, atualmente, de acordo com o art. 26 da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama;

CONSIDERANDO que a presente investigação foi deflagrada a partir do recebimento, nesta 1ª Promotoria de Justiça de Joaçaba, para fins de medidas cabíveis em âmbito cível, de cópia integral dos autos da ação penal n. 037.06.001769-0, que tramitou na Vara Criminal da Comarca de Joaçaba, em que foi reconhecida a extinção da punibilidade dos réus pela prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao crime ambiental pelo qual foram denunciados (cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente - art. 39, c/c art. 53, inciso III, "c", da Lei Federal n. 9.605/98), consistente no corte de exemplares de espécies nativas ameaçadas de extinção - Pinheiro-brasileiro (Araucária angustifólia), em área preservação permanente existente no imóvel de propriedade de Paulo Carlos Braciszewki, e agora também de Elso Hildebrando de Córdova e Eloina Francisca Hildebrando de Córdova, localizado na Linha Antinha, interior o Município de Joaçaba (passando pelo Bairro Santa Tereza, sentido Linha Antinha, anda 5Km), cuja prática foi, à época, constatada pela Polícia Militar Ambiental, em 21 de abril de 2006, conforme Notícia de Infração Penal Ambiental n. 01.13.00355/06-1 (fls. 8/28);

CONSIDERANDO que, conforme se extrai do relatório de constatação de fls. 25/28, as árvores ameaçadas de extinção cortadas possuíam diâmetro médio de 40 (quarenta centímetros) e altura de 12 (doze) metros, e estavam localizadas em distância inferior a 50 (cinquenta) metros de uma nascente d'água existente na propriedade;

CONSIDERANDO que o dano constado ocorreu numa área de 4.000,00m² (quatro mil metros quadrados), que faz parte do ecossistema Mata Atlântica, com ocorrência de Floresta Ombrófila Mista;





CONSIDERANDO que, conforme apurou-se nos presentes autos, o investigado Paulo Carlos Braciszewki chegou a apresentar projeto de recuperação de área degradada - PRAD junto à FATMA, o qual, entretanto, não foi aprovado pelo órgão ambiental porque o investigado não procedeu às adequações que lhe foram solicitadas de forma reiterada, culminando no indeferimento do processo de licenciamento ambiental para implementação do PRAD proposto (fls. 254/255);

CONSIDERANDO que depois da ocorrência e constatação do dano ambiental em questão, o investigado Paulo Carlos Braciszewki vendeu parte ideal do imóvel com passivo ambiental, formando propriedade condominial sobre o imóvel entre o investigado e os compradores, Srs. Elso Hildebrando de Córdova e Eloina Francisca Córdova, conforme informação e documentos de fls. 186/188 e 191/195;

CONSIDERANDO que, diante da documentação acostada dor Elso e Eloina, após realização de reunião, estes foram afastados do polo passivo da investigação porque constatou-se que o dano ambiental foi causado e deve ser recuperado na parte ideal que cabe a Paulo Braciszewski;

CONSIDERADO, portanto, que tudo precisa ainda ser feito, a começar pela elaboração de novo PRAD, para reparação do dano *in natura* no mesmo local em que o ocorreu a degradação, e não em outro, como há notícias nos autos de que o investigado tentou fazer, já que a compensação só é admitida diante da impossibilidade fundamentada da reparação ser procedida no local original, o que não é o caso dos autos, em que, como visto, ocorreu, tão somente, a formação de propriedade condominial, acarretando, apenas, na responsabilidade de todos os titulares do bem em relação à reparação do dano (responsabilidade solidária);

CONSIDERANDO que, sobre a responsabilidade solidária em casos de venda do imóvel com passivo ambiental, já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina no seguinte sentido: **"Responsabilidade solidária,** ademais, entre o alienante e o adquirente pelos danos ambientais verificados.





Recurso desprovido. Não pode alegar ilegitimidade passiva ad causam quem adquiriu a quase totalidade dos terrenos inseridos em loteamento irregular e se obrigou contratualmente, com o loteador, a concluir a implementação da infraestrutura faltante no loteamento. Igualmente não poderia fazê-lo o adquirente em relação aos danos ambientais havidos, posto que tal obrigação é solidária entre o alienante e o adquirente, nos termos da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça" (Agravo de Instrumento n. 2014.012221-3, de Herval D oeste. Relator: Des. Pedro Manoel Abreu. Data 14.1.2017);

CONSIDERANDO que está sedimentado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que "O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal¹";

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO que, conforme se verifica da certidão da matrícula imobiliária de fls. 194/195, até o momento, os proprietários não procederam ao cadastro ambiental rural de sua propriedade, o que lhes é devido, pois, apesar de vigente o prazo para cumprimento de tal obrigação (até 31 de dezembro de 2017 – art. 29, §3°, da Lei Federal n. 12.651/2012), eles já realizaram sobre o imóvel corte de árvore sem autorização de órgão ambiental competente;

Resolvem celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta nos autos do Inquérito Civil Público n. 06.2012.00006686-1, com fulcro no artigo 5°, § 6º, da Lei 7.347/85, mediante os seguintes termos:

6

¹ STJ. REsp 1120117/AC, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, data 10.11.09.





CLÁUSULA PRIMEIRA

1. DO OBJETO

1.1 - Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a reparação do passivo ambiental existente no imóvel de propriedade de Paulo Carlos Braciszewki, localizado na Linha Antinha, interior o Município de Joaçaba (passando pelo Bairro Santa Tereza, sentido Linha Antinha, segue 5km), objeto do Termo de Embargo/Interdição ou Suspensão nº 09702-A, lavrado em 25/04/2006 pela Polícia Militar Ambiental - PMA (fl. 15), relativamente à área de 4.000,00 (quatro mil metros quadrados), coordenadas geográficas UTM 22J0448000/6998121, matriculado sob o n. 25.883, do Registro de Imóveis 1º Ofício de Joaçaba, mediante elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degrada a ser aprovado pelo Instituto do Meio Ambiente – IMA.

CLÁUSULA SEGUNDA

2 - DA REPARAÇÃO DO DANO IN NATURA

2.1 - O compromissário se compromete a, no prazo de 60 (sessenta) dias a elaborar e protocolar junto à Polícia Militar Ambiental der Joaçaba, que deverá abranger o passivo ambiental existente no imóvel de propriedade de Paulo Carlos Braciszewki, na parte que lhe cabe, no imóvel localizado na Linha Antinha, interior o Município de Joaçaba (passando pelo Bairro Santa Tereza, sentido Linha Antinha, anda 5Km), objeto do Termo de Embargo/Interdição ou Suspensão nº 09702-A, lavrado em 25/04/2006 pela Polícia Militar Ambiental - PMA (fl. 16), relativamente à área de 4.000,00 (quatro mil metros quadrados), coordenadas geográficas UTM 22J0448000/6998121, matriculado sob o n. 25.883, do Registro de Imóveis 1º Ofício de Joaçaba.

2.2 – Para fins de cumprimento do item 2.1 desta cláusula segunda, o compromissário se compromete a apresentar na 1ª Promotoria de Justiça de Joaçaba, no prazo de 5 (cinco) dias contados do término no prazo estipulado naquele item (2.1), comprovante de protocolo do PRAD junto ao órgão ambiental.





- 2.3 O compromissário se compromete a, nos prazos estabelecidos por aquele órgão ambiental, realizar todas as adequações necessárias à aprovação do PRAD, que não deverá suplantar o prazo de 4 (quatro) meses, salvo intercorrência justificada expressamente pelo órgão ambiental;
- **2.4** Para fins de cumprimento do item 2.3 desta cláusula segunda, o compromissário se compromete a apresentar na 1ª Promotoria de Justiça de Joaçaba, no prazo de 5 (cinco) dias contados do término no prazo estipulado naquele item (2.3), comprovante de aprovação do PRAD pelo órgão ambiental, salvo justificativa a ser obtida junto ao IMA, explicando o porquê de o projeto não ter sido aprovado no prazo estipulado no item 2.3;
- 2.5 Obtida a aprovação do Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, o compromissário se compromete a proceder sua execução, nos seus exatos termos e de acordo com o cronograma nele previsto, salvo justificativa técnica subscrita pelo profissional responsável pela elaboração do PRAD, que será submetida à análise da PMA para verificação de sua pertinência;
- 2.6 Para fins de cumprimento do item 2.5 desta cláusula segunda, o compromissário se compromete a apresentar, perante a 1ª Promotoria de Justiça de Joaçaba, relatórios semestrais acerca da execução do Projeto de Recuperação de Área Degradada PRAD aprovado pelo órgão ambiental, cujos relatórios deverão ser elaborados pelo profissional técnico responsável pelo PRAD até a finalização de sua implementação, conforme cronograma.

CLÁUSULA TERCEIRA

3. DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

3.1 - O compromissário se comprometem a, no prazo de 90 (noventa) dias, protocolar o pedido de inscrição do imóvel matriculado sob o n.
25.883, do Registro de Imóveis 1º Ofício de Joaçaba no Cadastro Ambiental Rural - CAR junto órgão/setor ambiental competente (IMA). A área deverá estar





especificada (georreferenciada) no referido requerimento.

3.2 – Para fins de cumprimento do item 3.1 desta cláusula segunda, o compromissário se compromete a apresentar, perante a 1ª Promotoria de Justiça de Joaçaba, no prazo de 5 (cinco) dias contados do término no prazo estipulado naquele item (3.1), o recibo do protocolo do pedido de inscrição do imóvel matriculado sob o n. 25.883 do Cadastro Ambiental Rural.

CLÁUSULA QUARTA

4. DA MULTA E DA EXECUÇÃO

- 4.1 O não cumprimento do ajustado nas cláusulas segunda e terceira do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta implicará na responsabilidade do compromissário ao pagamento da multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, relativamente a cada item descumprido, cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina e deverá ser quitado mediante boleto bancário a ser expedido e retirado junto à 1ª Promotoria de Justiça de Joaçaba, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas.
- 4.2 Incide o teor do item 4.1 desta cláusula acaso o compromissário deixe de cumprir os prazos estabelecidos pelo órgão ambiental quando da necessidade de adequação do Projeto de Recuperação de Área Degrada PRAD.
- **4.3** O valor da multa incidirá independentemente sobre cada um dos itens das cláusulas descumpridas, de modo independente a cada compromissário que descumprir as cláusula que lhe couber.
- **4.4** As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando os compromissários constituídos em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.





CLÁUSULA QUINTA

5. DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5.1 - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face dos compromissários, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA SEXTA

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **6.1** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.
- **6.2** Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).
- **6.3** O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 22 do Ato n.335/2014/PGJ.
- 6.4 As partes elegem o foro da Comarca de Joaçaba/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA SÉTIMA

7. DA VIGÊNCIA

7.1 - O presente ajuste entrará em vigor na data da assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 3 (três) vias de igual teor.

Fica, desde logo, cientificados o compromissário de que





este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário e de que a respectiva promoção de arquivamento será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 26 do Ato n. 395/2018/PGJ.

O Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente será comunicado por correio eletrônico.

Joaçaba, 5 de abril de 2021.

(Assinado digitalmente) Márcia Denise Kandler Bittencourt Promotora de Justiça